MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Ofício nº 04/2012-PL

Anápolis 8 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 03 /2012 que **"Altera a Lei nº 3.606, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica "**, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A propositura do presente projeto se faz necessária diante da previsão constitucional delineada no art. 60, III, "e", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, onde existe a previsão de que se deva fixar prazo, por meio de lei específica, do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Assim, editou-se à Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, a qual regulamentou o piso salarial profissional para os professores do magistério.

O art. 154 da Lei Complementar n.º 211, de 22 de dezembro de 2009 (Estatuto do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) reza que os vencimentos básicos dos professores passam a ser determinado em consonância com o Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica, sendo atualizado anualmente no mês de janeiro, e, repassado o mesmo percentual encontrado a todos os níveis da classe do cargo de professores.

Saliente-se que no mês de janeiro do corrente ano foi antecipado o percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) aos professores da rede municipal de Anápolis, e,

considerando que a reposição do piso salarial definido pelo MEC foi de 22,22% (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento), há a necessidade de complementar o percentual do piso em 14,76% (quatorze vírgula setenta e seis por cento), índice alcançado proporcionalmente e não por mera soma dos percentuais.

O acréscimo antecipado de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) elevou o valor do vencimento do professor PI – de R$ 1.187,11 (mil cento e oitenta e sete reais e onze centavos) para R$ 1.264,27 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Com o acréscimo de 14,76% (quatorze vírgula setenta e seis por cento) sobre o valor de R$ 1.264,27 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) este passará para R$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), o que equivale ao valor definido pelo Ministro da Educação/MEC (22,22%) para o vencimento do servidores do magistério.

Frisa-se que a atual gestão administrativa sempre valorizou todos os servidores públicos municipais, mormente os do magistério. Nesse desiderato e com o escopo de continuar incentivando/valorizando os professores de todos os níveis é que à Administração Municipal atende o valor estipulado pelo MEC para o piso salarial.

Soma-se a todo o exposto o fato da Lei Maior consignar em seu art. 206, inciso V, a valorização dos profissionais do ensino, o que resulta em qualidade no aprendizado.

Dessa feita, encaminha-se o aludido projeto à Vossa Excelência e dignos pares para aprovação, em **caráter de urgência.**

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO Nº 026
Data 08/03/12 15:14 Horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Encaminhe-se à comissão de Constituição Justiça e Redação
em 13/03/12
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 8 DE MARÇO DE 2012

"Altera a Lei nº 3.606, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica e dá outras providências"

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o artigo 6º da Lei n.º 3.606, de 24 de janeiro de 2012, passando a viger com a seguinte redação:

> **Art. 6º.** O piso salarial profissional para ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica é acrescido de 14,76% (quatorze vírgula setenta e seis por cento), somado ao percentual, antecipado no mês de janeiro, de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), totaliza o piso em R$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), valor este definido pelo Governo Federal/MEC.

Art. 2º. Acresce parágrafo único ao artigo 6º da Lei n.º 3.606, de 24 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

> **Parágrafo único** – A diferença do percentual de 14,76% (quatorze vírgula setenta e seis por cento) do piso, não concedida nos meses de janeiro e fevereiro, será liquidada fracionadamente, em valores iguais, nos meses de abril, maio, julho e agosto deste ano.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 8 de março de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 3.606, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

"DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica, conforme preceitua a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º – Conforme Plano de carreira e Remuneração do Magistério, Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, artigo 154, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da publicação da Lei Complementar em comento, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, autorizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis.

Art. 3º – O piso salarial no início da carreira, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser inferior aquele nacionalmente unificado, estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nele incluídas as horas atividades, com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.

Art. 4º – A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro a qualificação e o nível.

Art. 5º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 6º – O piso salarial profissional para ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica é acrescido de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), sendo que este é uma antecipação do percentual a ser definido pelo Governo Federal/MEC neste ano.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 8º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 24 de janeiro de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

PL/FFS/PREFEITO MUNICIPAL/ 004/12.